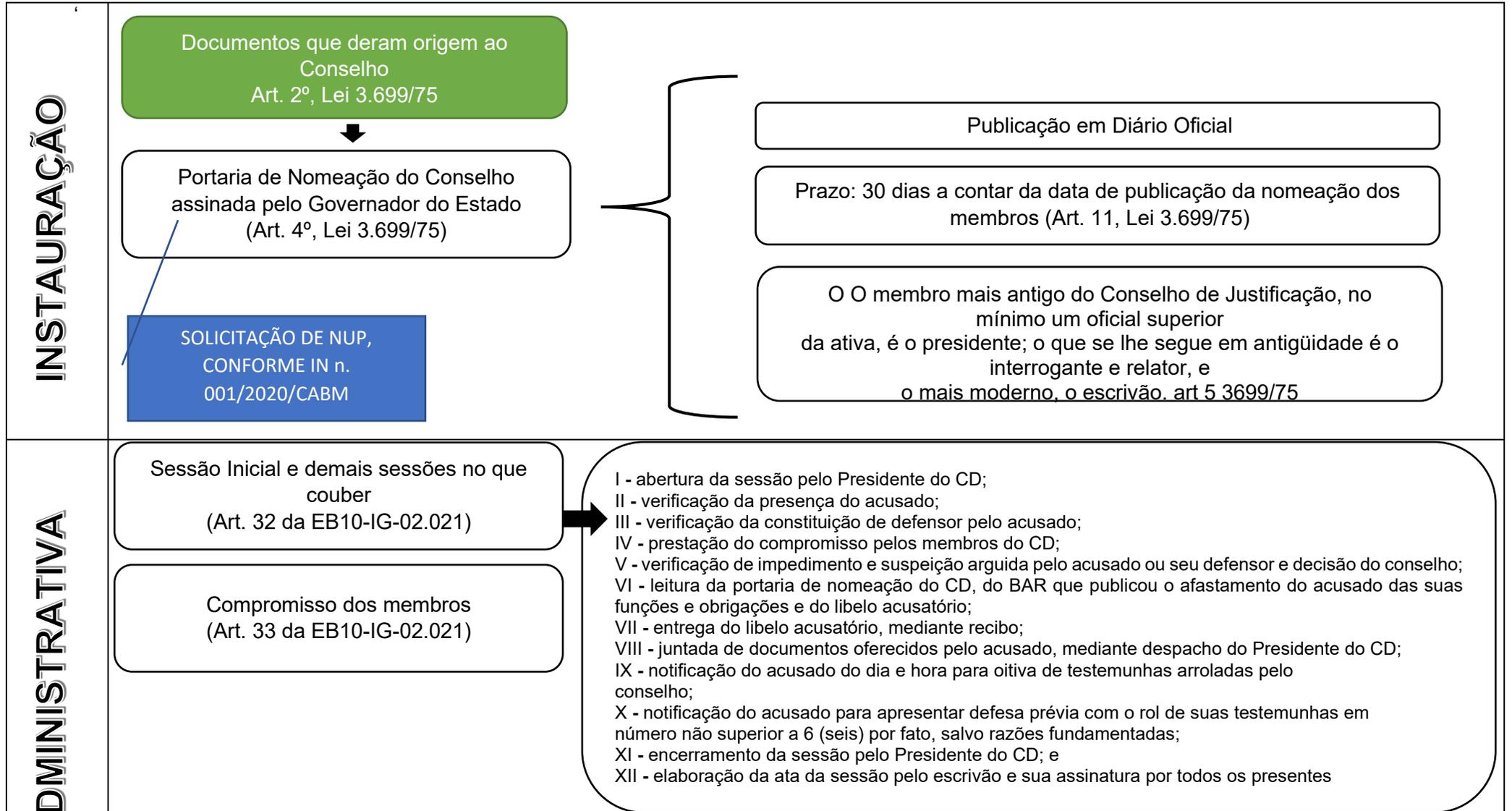
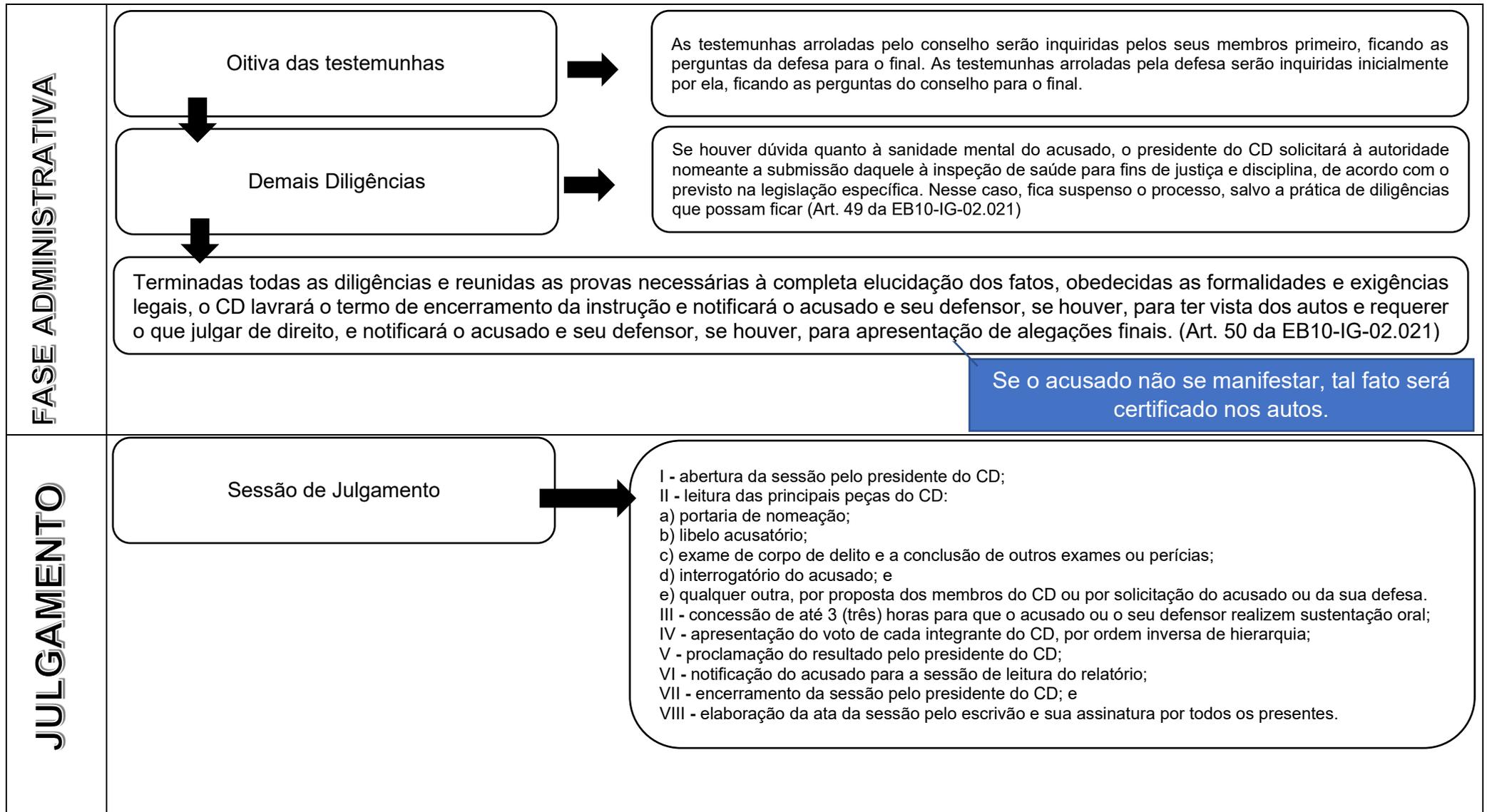


Etapas de Produção de Conselho De Justificação

Referência: Lei Estadual n. 3.699/1975 c/c com Lei Estadual n. 8.959/2009 c/c Decreto Estadual n. 19. 837/2003 c/c Instruções Gerais para o Funcionamento de Conselho de Disciplina no âmbito do Exército Brasileiro (EB10-IG-02.021) (por forças dos artigos 166 e 167 da Lei estadual n. 6.513/1995) por analogia





As testemunhas arroladas pelo conselho serão inquiridas pelos seus membros primeiro, ficando as perguntas da defesa para o final. As testemunhas arroladas pela defesa serão inquiridas inicialmente por ela, ficando as perguntas do conselho para o final.

Se houver dúvida quanto à sanidade mental do acusado, o presidente do CD solicitará à autoridade nomeante a submissão daquele à inspeção de saúde para fins de justiça e disciplina, de acordo com o previsto na legislação específica. Nesse caso, fica suspenso o processo, salvo a prática de diligências que possam ficar (Art. 49 da EB10-IG-02.021)

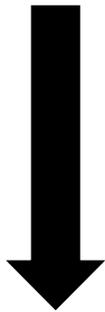
Terminadas todas as diligências e reunidas as provas necessárias à completa elucidação dos fatos, obedecidas as formalidades e exigências legais, o CD lavrará o termo de encerramento da instrução e notificará o acusado e seu defensor, se houver, para ter vista dos autos e requerer o que julgar de direito, e notificará o acusado e seu defensor, se houver, para apresentação de alegações finais. (Art. 50 da EB10-IG-02.021)

Se o acusado não se manifestar, tal fato será certificado nos autos.

- I - abertura da sessão pelo presidente do CD;
- II - leitura das principais peças do CD:
 - a) portaria de nomeação;
 - b) libelo acusatório;
 - c) exame de corpo de delito e a conclusão de outros exames ou perícias;
 - d) interrogatório do acusado; e
 - e) qualquer outra, por proposta dos membros do CD ou por solicitação do acusado ou da sua defesa.
- III - concessão de até 3 (três) horas para que o acusado ou o seu defensor realizem sustentação oral;
- IV - apresentação do voto de cada integrante do CD, por ordem inversa de hierarquia;
- V - proclamação do resultado pelo presidente do CD;
- VI - notificação do acusado para a sessão de leitura do relatório;
- VII - encerramento da sessão pelo presidente do CD; e
- VIII - elaboração da ata da sessão pelo escrivão e sua assinatura por todos os presentes.

JULGAMENTO

O Conselho de Justificação Decidirá:



Sessão de Leitura do Relatório
(Art. 56 da EB10-IG-02.021)

se o acusado é, ou não, culpado de cada acusação que lhe foi feita no libelo acusatório ou se, em razão da condenação que lhe foi imposta, está ou não incapaz de permanecer na ativa ou na situação em que se encontra na inatividade. (Art. 53 da EB10-IG-02.021)

Concluída a sessão de julgamento, será confeccionado o relatório, completo e objetivo, com menção às páginas onde se encontram nos autos os fatos relatados, contendo um parecer conclusivo sobre as apurações realizadas, as rubricas dos membros do conselho no canto inferior direito de todas as suas folhas e a assinatura na última, constituído de quatro partes: I - introdução: menção à portaria de nomeação, a descrição sucinta do(s) fato(s) a ser(em) apurado(s) e os dados de identificação do acusado; II - diligências realizadas: relação das ações desencadeadas pelo CD; III - parte expositiva: resumo conciso e objetivo dos fatos e uma análise comparativa e valorativa das provas, destacando aquelas que formaram a convicção do colegiado; e IV - parte conclusiva: conclusões fundamentadas nas provas contidas nos autos e no relatado na parte expositiva, consignando os motivos pelos quais o colegiado considerou o acusado: culpado ou não culpado das acusações; ou se incapaz ou não de permanecer na ativa ou na situação das inatividades. (Art. 54 da EB10-IG-02.021)

A justificação por escrito de voto vencido, se houver, será juntada aos autos até a sessão de leitura do relatório.

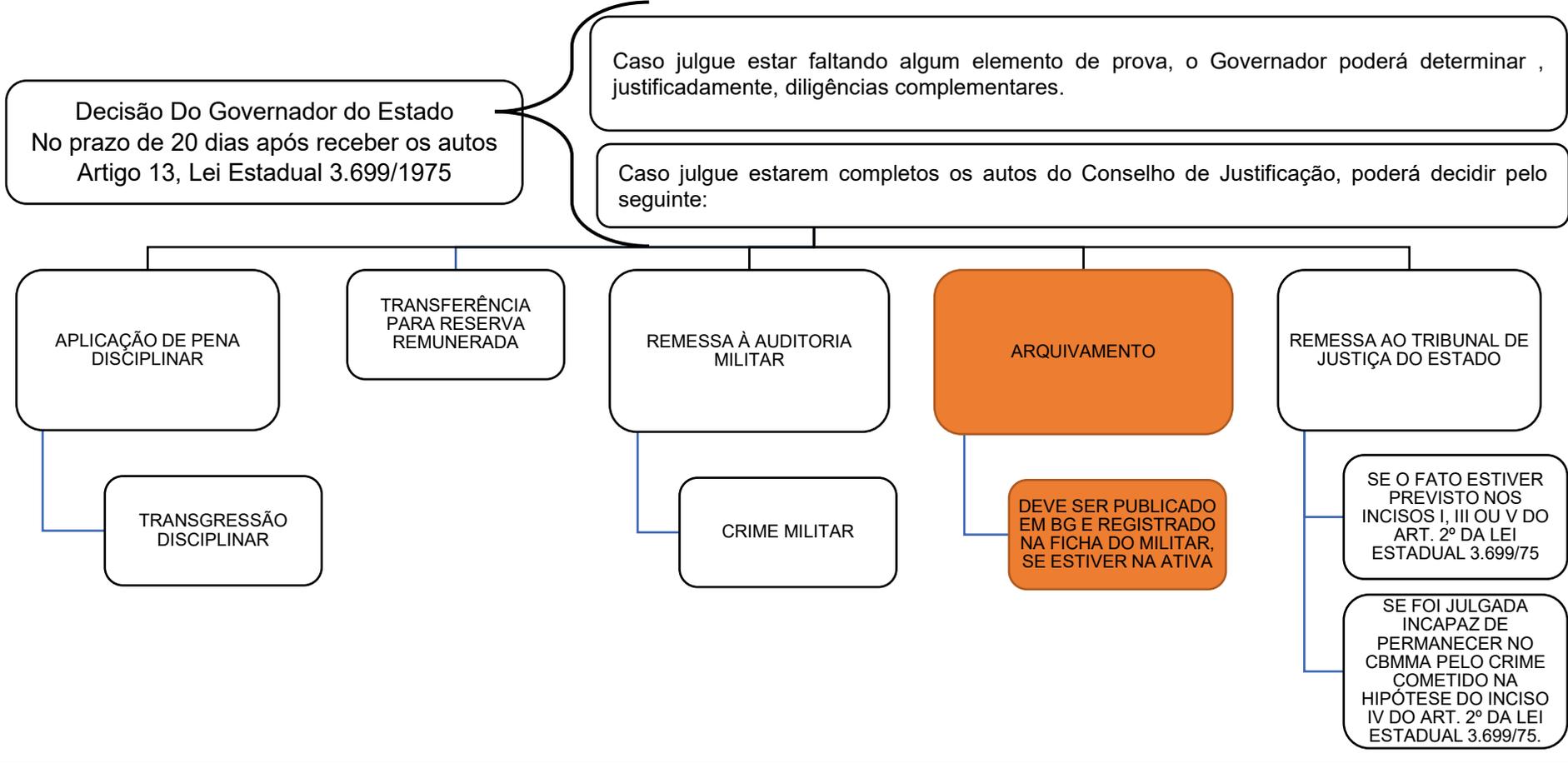
A sessão de leitura do relatório tem o seguinte roteiro:

- I - abertura da sessão pelo presidente do CD;
- II - leitura do relatório pelo escrivão;
- III - entrega de uma cópia do relatório e, se for o caso, do voto vencido, ao acusado, mediante recibo;
- IV - notificação do acusado e seu defensor, se houver, do prazo de 10 (dez) dias para interposição de recurso à autoridade nomeante;
- V - encerramento da sessão pelo presidente do CD; e
- VI - elaboração da ata da sessão pelo escrivão e sua assinatura por todos os presentes.

O acusado ou seu defensor, se houver, poderá dispensar a leitura do relatório, devendo tal fato ser registrado em ata.

Recebido o recurso ou decorrido o prazo recursal, o presidente do conselho encaminhará os autos para a autoridade nomeante.

JULGAMENTO



FASE JUDICIAL

O TJ-MA, em única instância, julgará os processos oriundos do CJ
Art. 14 Lei estadual 3.699/75.

Recebido o processo, este é distribuído, relatado por um dos membros do TJ-MA que, antes deve abrir prazo de 5 dias para a defesa manifestar-se por escrito sobre a decisão do CJ.

INDIGNO AO OFICIALATO
OU
INCOMPATÍVEL AO
OFICIALATO

REFORMA

ARQUIVAMENTO

PERDA DO POSTO E
PATENTE

É EFETUADA NO POSTO
QUE POSSUI NA ATIVA
COM PROVENTOS
PROPORCIONAIS AO
TEMPO DE SERVIÇO

Durante a fase administrativa do CJ, caberá ao juiz de direito da Auditoria Militar Estadual, processar e julgar, **SINGULARMENTE**, as ações judiciais

Na fase judicial, caberá ao TJ-MA, processar e julgar as demandas judiciais relacionadas ao CJ.

A reforma ou demissão *ex officio* é feita pelo Governador do Estado, tão logo seja publicado o acórdão do TJ-MA